



European Securities and  
Markets Authority

# Orientações e Recomendações

Orientações relativas à informação periódica a apresentar à ESMA pelas  
Agências de notação de risco





## Índice

1	Âmbito de aplicação.....	3
2	Definições .....	3
3	Objetivo das orientações .....	3
4	Obrigações de verificação do cumprimento e informação .....	3
5	Informações a incluir nas apresentações periódicas .....	3
5.1	Receitas e custos financeiros (por tipo de notação de risco e numa base individual e consolidada) .....	4
5.2	Rotatividade do pessoal, vagas e principais promoções .....	5
5.3	Efetivos em ETI.....	5
5.4	Queixas internas apresentadas ao Departamento responsável pela verificação do cumprimento.....	5
5.5	Atas do conselho, pareceres e relatórios independentes dos administradores não executivos apresentados ao Conselho.....	5
5.6	Procedimentos judiciais e arbitragem e outros procedimentos de resolução de litígios	6
5.7	Casos possíveis e reais de incumprimento do Regulamento ANR identificados e medidas tomadas .....	6
5.8	Organigramas .....	6
5.9	Cumprimento, Auditoria Interna e Gestão de Risco.....	7
5.10	Estratégia empresarial em matéria de TI.....	7
5.11	Outros domínios.....	7
5.12	Notificações de alterações substanciais às condições subjacentes ao registo inicial	7
5.13	Taxa de supervisão e cálculos das quotas de mercado das ANR .....	8
5.14	Cálculo da quota de mercado das ANR.....	10
6	Anexo 1: Sumário da informação periódica a apresentar à ESMA pelas Agências de notação de risco.....	11



## Lista de Acrónimos

<b>Regulamento ANR</b>	Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (alterado pelo Regulamento (UE) n.º 462/2013).
<b>ANR</b>	Agência de Notação de Risco
<b>ESMA</b>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<b>RH</b>	Recursos humanos
<b>AI</b>	Auditoria interna

---

---



## **1 Âmbito de aplicação**

### **Quem?**

1. As presentes orientações aplicam-se às Agências de Notação de Risco (ANR) registadas na UE e não se aplicam às ANR certificadas.

### **Quando?**

2. As orientações produzem efeitos no prazo de dois meses a partir da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA.

## **2 Definições**

3. Regulamento ESMA: Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.

## **3 Objetivo das orientações**

4. As orientações determinam as informações a apresentar pelas ANR com vista a permitir à ESMA uma supervisão contínua e coerente das ANR. As orientações indicam as expectativas da ESMA quanto às informações que deve receber para efeitos do cálculo das taxas de supervisão e da quota de mercado das ANR.

## **4 Obrigações de verificação do cumprimento e informação**

5. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento ESMA. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços a fim de dar cumprimento às orientações e recomendações.

## **5 Informações a incluir nas apresentações periódicas**

6. A presente Secção define as informações que as ANR devem apresentar à ESMA trimestral, semestral e anualmente, como parte das suas apresentações periódicas. A informação deve ser apresentada no final do mês seguinte ao trimestre em questão.

Período	Data limite de apresentação
1T 20xx (até 31 de março de 20xx)	30 de abril de 20xx
2T 20xx (até 30 de junho de 20xx)	31 de julho de 20xx
3T 20xx (até 30 de setembro de 20xx)	31 de outubro de 20xx
4T 20xx (até 31 de dezembro de 20xx)	31 de janeiro de 20x(x+1)

7. Note-se que, sempre que sejam identificadas potenciais violações do Regulamento ANR que representem um risco para a integridade e objetividade das notações de risco existentes (incluindo possíveis fraudes ou irregularidades - por exemplo, conduta irregular de um funcionário ou administrador), as ANR devem informar a ESMA prontamente. As ANR deverão estar cientes de que ao não informarem a ESMA em caso de deteção de uma violação, impedirá a empresa de invocar a circunstância atenuante prevista no Ponto 3 da Secção II do Anexo IV do Regulamento ANR (*«Se a agência de notação de risco tiver alertado a ESMA para a infração de uma forma rápida, eficaz e exhaustiva, é aplicado um coeficiente de 0,4»*).
8. A ESMA não pretende que qualquer ANR renuncie ao sigilo profissional ao apresentar a informação periódica constante destas orientações.

A. Apresentação trimestral de informações

### **5.1 Receitas e custos financeiros (por tipo de notação de risco e numa base individual e consolidada)**

9. A ESMA deverá receber informações sobre as receitas trimestrais por i) tipo de notação de risco; e ii) custos.
10. As receitas trimestrais devem ser discriminadas por tipo de notação de risco a seguir indicados: Dados empresariais não financeiros; Dados empresariais financeiros; Finanças soberanas/públicas; Instrumentos financeiros estruturados; obrigações hipotecárias.
11. Os custos trimestrais devem incluir os custos operacionais e totais de forma discriminada. Os custos operacionais devem ser uma aproximação dos lucros antes de juros e impostos. Os números devem ser apresentados como receitas e custos trimestre-a-trimestre (ao invés de ano-a-ano).
12. As ANR isentas de uma taxa anual de supervisão devem apresentar esta informação semestralmente e não por trimestre.



## **5.2 Rotatividade do pessoal, vagas e principais promoções**

13. Deve ser apresentada a rotatividade trimestral da Direção (incluindo quadros superiores responsáveis pelas TI), Analistas Principais e Analistas. As ANR isentas de uma taxa anual de supervisão devem comunicar esta informação semestralmente e não por trimestre.

## **5.3 Efetivos em ETI**

14. Para além dos dados relativos à rotatividade do pessoal, a ESMA deverá receber um relatório trimestral sobre o número total de funcionários que trabalham numa ANR expresso com base nos efetivos a tempo inteiro. As ANR isentas da taxa anual de supervisão devem prestar essas informações semestralmente e não por trimestre.

## **5.4 Queixas internas apresentadas ao Departamento responsável pela verificação do cumprimento**

15. As ANR devem apresentar à ESMA, na sequência da receção de uma queixa no âmbito do Regulamento:

- Uma descrição do conteúdo da queixa.
- As medidas tomadas no seguimento da mesma pela ANR;
- A informação sobre a abertura ou não de uma posterior investigação interna, incluindo referência ao estado da investigação, em curso ou encerrada à data da comunicação da informação; sempre que a investigação tenha sido encerrada, uma cópia de qualquer relatório na sequência da mesma.

### **B. Apresentação semestral de informação**

## **5.5 Atas do Conselho, pareceres e relatórios independentes dos administradores não executivos apresentados ao Conselho**

16. As ANR deverão apresentar semestralmente:

- As atas das reuniões do Conselho de Administração;
- Uma cópia de documentos enviados aos membros do Conselho Administração e do Conselho Supervisão antes das respetivas reuniões, bem como os documentos complementares discutidos na reunião (por exemplo, relatórios elaborados pelos responsáveis pelas funções de Verificação do Cumprimento, de Auditoria Interna aos Riscos, de Revisão Interna, de Segurança da Informação e de Gestão do Risco);
- Sempre que o parecer de um administrador não executivo independente esteja previsto num documento autónomo, as ANR deverão apresentar na sua apresentação semestral, quaisquer pareceres emitidos pelo administrador não executivo independente de uma ANR, nos termos do Ponto



2 da Secção A do Anexo I do Regulamento, bem como todos os relatórios (incluindo relatórios de seguimento) elaborados por um administrador independente.

## **5.6 Procedimentos judiciais, de arbitragem e de outros procedimentos de resolução de litígios**

17. A ESMA deve receber semestralmente uma breve descrição, bem como informação atualizada, sobre os processos judiciais pendentes e em curso, os processos de arbitragem e qualquer forma de processo vinculativo de resolução de litígios que existam/tenham existido a qualquer momento durante o período de referência e que possam afetar negativamente a continuidade ou a qualidade das notações e/ou afetar substancialmente a situação financeira de uma ANR. A descrição deve incluir um resumo dos processos e do possível resultado dos mesmos no que respeita à responsabilidade.

## **5.7 Casos possíveis e reais de incumprimento do Regulamento ANR identificados e medidas tomadas**

18. As ANC devem apresentar semestralmente informações circunstanciadas sobre possíveis casos que possam resultar do incumprimento de quaisquer das condições subjacentes ao registo inicial, incluindo:

- a. Uma descrição de todos os casos que possam resultar num possível incumprimento das condições tácitas ao registo inicial;
- b. A exposição das razões tácitas;
- c. Uma exposição das ações levadas a cabo pela ANR após a identificação do caso em questão;
- d. Uma exposição sobre a abertura ou não de uma investigação em relação ao caso em questão, referindo, caso tenha sido aberta, se a investigação está em curso ou foi encerrada; e, sempre que encerrada, uma cópia de qualquer relatório subsequente sobre a mesma.

## **5.8 Organigramas**

19. As ANR devem apresentar semestralmente organigramas caso tenham sido efetuadas atualizações aos mesmos. Esses organigramas devem fornecer pormenores que permitam à ESMA identificar a estrutura dos seguintes departamentos, bem como descrever as suas principais funções:

- Função de verificação do cumprimento
- Auditoria interna
- Função de revisão interna
- Departamentos responsáveis pelas atividades de notação de risco;
- Função de segurança da informação;
- Departamento de TI
- Função de gestão do risco.



## **5.9 Cumprimento, Auditoria Interna, Gestão de Risco**

20. As ANR devem apresentar semestralmente o seu plano de trabalho sobre a verificação do cumprimento sempre que tenha sido elaborada uma versão atualizada desse plano durante o referido período.
21. Sempre que as ANR tenham estabelecido uma função de auditoria interna ou solicitado auditorias internas a terceiros, a ESMA deverá receber uma cópia do plano de trabalho atualizado da Auditoria Interna, no caso de ter sido produzida uma versão atualizada desse plano durante o referido período.
22. As ANR devem apresentar à ESMA cópias dos relatórios emitidos na sequência da sua verificação de cumprimento, auditoria interna e gestão de risco (abrangendo, por exemplo, riscos operacionais ou de segurança em matéria de informação). As ANR devem fornecer informação circunstanciada sobre quaisquer medidas de seguimento definidas com vista à redução desses riscos.

## **5.10 Estratégia empresarial em matéria de TI**

23. A ESMA deverá ser informada semestralmente das estratégias empresariais das ANR em matéria de TI e de quaisquer alterações nesse domínio.
24. A ESMA deverá ser informada semestralmente de planos de trabalho das ANR em matéria de TI e de quaisquer alterações nesse domínio. As ANR deverão também fornecer atualizações sobre o estado de execução dos planos de trabalho.

## **5.11 Outros domínios**

25. As ANR também devem transmitir semestralmente informação sobre:
  - Novos conflitos de interesses potenciais e reais, identificados e medidas tomadas em resposta aos mesmos;
  - Qualquer revisão interna em fase inicial ou a realizar de modelos e processos de notação;
  - Resultados das revisões da metodologia, incluindo informações sobre qualquer verificação *a posteriori* realizada no referido período, pormenores das principais conclusões, bem como subseqüentes medidas tomadas pela ANR.

## **5.12 Notificações de alterações substanciais às condições subjacentes ao registo inicial**

26. A ESMA entende por «alteração relevante» a ocorrência de uma alteração nas informações apresentadas no pedido de registo e, em termos mais genéricos, qualquer alteração que possa afetar o cumprimento dos requisitos do Regulamento ANR.





27. As ANR devem notificar a ESMA de qualquer alteração relevante das condições tácitas ao registo inicial, incluindo, embora não exclusivamente, o seguinte:

- a. Abertura e encerramento de sucursais;
- b. Utilização da validação;
- c. Direito das ANR a isenções conferidas no registo;
- d. Acordos de subcontratação;
- e. Forma jurídica;
- f. Estrutura da empresa (incluindo a reorganização ou reestruturação das atividades das ANR e empresas derivadas);
- g. Tipo de atividades empresariais (incluindo a prestação de um novo serviço e lançamento de novos produtos, em atividades de notação ou de não-notação);
- h. Classe e/ou tipo de notações de risco;
- i. Estrutura de propriedade: aquisição ou alienação de participações superiores a 5% do capital;
- j. Composição do Conselho de Supervisão/Administração;
- k. Funções de verificação do cumprimento e de revisão;
- l. Procedimentos utilizados para emitir e rever as notações de risco;
- m. Recursos financeiros (incluindo alteração no capital social ou dívida de longo prazo);
- n. Metodologias, modelos ou principais pressupostos relativos à notação;
- o. Processo de TI e sistemas de processamento da informação que apoiam o processo de notação, por exemplo alterações na governação das TI.

## **5.13 Taxa de supervisão e cálculos das quotas de mercado das ANR**

### **Taxa de supervisão**

28. Para efeitos de cálculo das taxas de supervisão, as ANR devem apresentar à ESMA, as suas contas anuais auditadas relativas ao ano anterior, o mais tardar até 31 de maio de cada ano.

29. A base para o cálculo da taxa de supervisão é a receita gerada pelas atividades de notação de risco e serviços auxiliares das ANR. As ANR que prestem um serviço ou

serviços que não a notação do risco devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada desse(s) serviço(s) de modo a que a ESMA possa avaliar se o(s) serviço(s) em causa constituem serviços de não-notação, serviços não-auxiliares ou serviços auxiliares.

30. Sempre que as ANR, com receita total anual de pelo menos 10 milhões de euros, identificam receitas geradas por atividades de não-notação e/ou serviços não-auxiliares, devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada dessas atividades e serviços. Esta prática destina-se a permitir que a ESMA possa avaliar se as receitas geradas a partir dessas atividades e serviços são elegíveis para dedução ao volume de negócios aplicável. Os montantes correspondentes a essas atividades de não-notação e de serviços não auxiliares devem ser devidamente certificados por auditores externos às ANR<sup>1</sup>.
31. Sempre que as ANR com uma receita total anual de pelo menos 10 milhões de euros desenvolvem atividades de notação de risco e serviços auxiliares junto de diferentes clientes, podem solicitar a dedução das respetivas receitas do cálculo das receitas geradas pelos serviços auxiliares. As ANR devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada da sua estrutura interna, bem como das políticas, processos e procedimentos relevantes, no caso de existirem. O objetivo é permitir à ESMA avaliar, numa base casuística, se o resultado é a prestação de serviços a diferentes clientes, eliminando assim potenciais conflitos de interesse e a necessidade de um controlo de supervisão. Nesta base, a ESMA determinará se as receitas geradas a partir de clientes diferentes são elegíveis para dedução ao volume de negócios aplicável. Os montantes correspondentes às receitas geradas pelos serviços auxiliares prestados a diferentes clientes a quem não foram fornecidos serviços de notação no exercício aplicável devem ser devidamente certificados por auditores externos às ANR cliente-a-cliente e de forma agregada. Qualquer alteração na estrutura das ANR ou nas políticas, processos ou procedimentos pertinentes relativos à prestação de serviços auxiliares a um determinado cliente deve ser comunicada, sem demora, à ESMA.
32. Para efeitos do cálculo acima mencionado e da avaliação da ausência de potenciais conflitos de interesses, entende-se por «cliente» qualquer cliente na aceção do termo, tal como definido no último parágrafo do ponto 2 da Parte II da secção E do Anexo I do Regulamento ANR a quem não seja prestado qualquer serviço de notação por parte do grupo ANR<sup>2</sup>.
33. Sempre que as ANR solicitam qualquer outro ajustamento ao volume de negócios aplicável (tal como a eliminação de transações entre as empresas), devem fornecer à ESMA uma descrição circunstanciada do ajustamento requerido e das razões para o mesmo. O montante correspondente a esse ajustamento deverá ser devidamente certificado por um auditor externo às ANR.

---

<sup>1</sup> A certificação pode ser realizada por um auditor externo às ANR de diferentes formas, tais como um relatório específico de procedimentos ou um relatório de procedimentos acordado com o auditor externo às ANR, uma declaração de rendimentos ou montantes das ANR declarados pelo auditor externo das ANR, ou a inclusão do pedido de certificação no contrato de auditoria com o auditor externo das ANR.

<sup>2</sup> O último parágrafo do ponto 2 da Parte II da Secção E do Anexo I do Regulamento ANR diz o seguinte: «Para efeitos do presente número, entende-se por «cliente» uma entidade, as suas filiais e as entidades associadas em cujo capital essa entidade detenha uma participação superior a 20%, bem como qualquer outra entidade em relação à qual tenha negociado a estruturação de uma emissão de dívida em nome de um cliente, tendo a agência de notação de risco recebido direta ou indiretamente honorários pela notação de risco dessa emissão de dívida.»



34. O cálculo das taxas de supervisão das ANR não prejudica as competências de supervisão em curso da ESMA para avaliar se a prestação de serviços auxiliares por uma agência de notação constitui, ou não, um potencial conflito de interesses e, se for o caso, adotar as medidas adequadas, de acordo com o Regulamento ANR.

## **5.14 Cálculo da quota de mercado das ANR**

35. Como o cálculo da quota de mercado das ANR assenta na mesma base que a utilizada para o cálculo das taxas de supervisão, as orientações relativas ao cálculo do volume de negócios aplicável para efeitos de taxas de supervisão serão aplicáveis ao cálculo da quota de mercado das ANR.

36. Para efeitos do cálculo da quota de mercado anual das ANR, as ANR com um exercício financeiro diferente do ano civil devem fornecer à ESMA as contas financeiras ajustadas ao ano civil. Os montantes correspondentes a esse ajustamento deverão ser devidamente certificados por um auditor externo às ANR. As ANR podem também fornecer demonstrações financeiras auditadas discriminadas por trimestre ou por outros períodos de tempo, desde que a informação permita à ESMA fazer o seu cálculo anual relativo à quota de mercado total, bem como o cálculo das taxas de supervisão.

## **6 Anexo 1: Sumário da informação periódica a apresentar à ESMA pelas Agências de notação de risco**

### **A. Apresentação trimestral de informações**

- As receitas financeiras (por tipo de notação de risco e numa base individual e consolidada) e os custos (por semestre para as ANR isentas de taxas de supervisão);
- Rotatividade do pessoal, vagas e principais promoções (por semestre para as ANR isentas de taxas de supervisão);
- Efetivos em ETI (por semestre para as ANR isentas de taxas de supervisão);
- Queixas internas apresentadas ao Departamento responsável pela verificação do cumprimento.

### **B. Apresentação semestral de informação**

- Qualquer revisão interna em fase inicial ou a realizar de modelos e processos de notação;
- Resultados das revisões da metodologia, incluindo informações sobre qualquer verificação *a posteriori* realizada no referido período, pormenores das principais conclusões, bem como subseqüentes medidas tomadas pela ANR;
- Verificação do Cumprimento, Auditoria Interna, Gestão de Riscos e Estratégia e Governação das TI;
- Casos possíveis de não cumprimento do Regulamento ANR identificados e medidas tomadas;
- Novos conflitos de interesses potenciais e reais, identificados e medidas tomadas;
- Atas do conselho, pareceres e relatórios dos administradores não executivos independentes apresentados ao Conselho;
- Procedimentos judiciais, de arbitragem e de outros procedimentos de resolução de litígios;
- Organigramas atualizados.